

## **RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 840/CITE/2023**

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 840/CITE/2023, referente ao processo de pedido de trabalho em regime de tempo parcial n.º 4239-TP/2023, aprovado por maioria dos membros da CITE, com os votos contra da CGTP IN – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses e da UGT – União Geral de Trabalhadores, em 27 de setembro de 2023

**Processo n.º CITE-RP/4934/2023**

### **I – OBJETO**

**1.1.** Em 03.10.2023, a CITE recebeu, da trabalhadora ..., Reclamação do Parecer n.º 840-CITE/2023. Para tanto, refere o seguinte:

«Exmos. Senhores

Venho por este meio apresentar uma reclamação relativamente o V/ Parecer N.º 840/CITE/2023 atendendo aos seguintes factos cronológicos:

31/07/2023 - Remessa de Requerimento inicial para trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares.

18/08/2028 - Intenção de recusa por parte da entidade empregadora, concretamente a ...

22/08/2023 - Envio da minha apreciação face à intenção de recusa para a entidade empregadora (Em vez de em 22/07/2023, como refere o ponto 1.4 do Objeto do V/ Parecer)

30/08/2023 - Remessa por parte da entidade empregadora para a CITE de pedido de parecer prévio (fora do período legal previsto no número 5º do artigo 57.º do Código do Trabalho, que seria a 28/08/2023).

Atendendo à sequência dos factos acima descritos, venho apresentar reclamação face ao V/ Parecer não fazer referência ao envio extemporâneo do pedido de parecer prévio

pela entidade empregadora, como decorre da alínea c) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho que considera que o pedido do trabalhador é aceite pela entidade empregadora nos seus precisos termos, aliás, tal como mencionado no Enquadramento Jurídico no ponto 2.8 do V/ Parecer N.º 840/CITE/2023.

Agradeço desde já a atenção dispensada, aguardando resposta da V/ parte com a maior brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,

Mariana Santos».

**1.2.** Tendo em conta que a reclamação é dirigida à própria Comissão, não houve necessidade alguma de exercer ao eventual exercício do direito ao contraditório.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, emprego e formação profissional, e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação trabalho/família nos setores privado, público e cooperativo.

**2.2.** De composição tripartida e equilátera, a CITE é constituída por representantes do Estado, das associações sindicais e patronais.

**2.3.** Esta Comissão, sua composição e respetivas atribuições próprias e de assessoria encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

**2.4.** Uma das suas atribuições é a emissão de pareceres prévios no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos, conforme o disposto na alínea c) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

**2.5.** Os pareceres, prévios ou outros, emitidos pela CITE, são sempre votados em reunião plenária pela maioria legal dos seus membros, nos termos previstos nos artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), revestindo sempre a forma de deliberação colegial, que expressa uma vontade conjunta – artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 76/2012.

**2.6.** De referir também que as deliberações da CITE constituem pareceres obrigatórios votados por um órgão colegial que detém competência exclusiva, como acontece no caso agora objeto de reclamação, para a emissão de «parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos» – alínea d) do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 76/2012, e n.º 5 a 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho (CT).

**2.7.** No âmbito da atribuição conferida a esta Comissão, a CITE emitiu o Parecer n.º 840/CITE/2023, em sentido favorável à intenção de recusa da prestação de trabalho em regime de trabalho a tempo parcial requerido pela trabalhadora ....

**2.8.** Tal parecer foi votado por maioria em reunião tripartida, datada de 27 de setembro de 2023 pelos membros presentes, com os votos contra dos representantes dos sindicatos.

**2.9.** Ora, o Parecer da CITE é um ato administrativo e, nessa medida, pode ser objeto de Reclamação por parte dos seus destinatários, titulares dos direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática do ato.

**2.10.** Os/As interessados/as têm o direito de impugnar os atos administrativos perante a Administração Pública, solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição, podendo - para esse efeito - reclamar do ato emitido, conforme o previsto nos artigos 184.º e seguintes e 191.º e seguintes do CPA.

**2.11.** A trabalhadora, notificada do Parecer n.º 840/CITE/2022, veio reclamar do mesmo nos seguintes termos:

**2.12.** A Reclamante argumenta que o prazo não foi bem contado, uma vez que o empregador terá remetido o processo à CITE com dois dias de atrasado face ao limite legal, o que transformaria o pedido da requerente – automaticamente – numa Aceitação, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**2.13.** E demonstra-o, parágrafo por parágrafo, na reclamação.

**2.14.** Cotejada a mesma com nova leitura do processo, confirma-se que assiste razão à requerente.

**2.15.** Por outras palavras, destarte o empregador lograr demonstrar a existência de exigências imperiosas para indeferir o pedido de horário a tempo parcial, a lei é clara no que diz respeito ao incumprimento dos prazos legais.

### **III - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

**4.1.** Deferir a presente Reclamação, alterando o sentido do Parecer n.º 840/CITE/2022, de 27 de setembro.

**4.2.** Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente deliberação.

**4.3.** Recomendar à entidade empregadora que proporcione à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, lhe facilite essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127º/3, 212º/2-b) e 221.º/2 do CT, aplicáveis em conformidade com o correspondente princípio, consagrado no artigo 59º/1-b) da CRP.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 06.12.2023**